

A. I. N° - 206844.0004/07-1
AUTUADO - SHELL BRASIL LTDA.
AUTUANTES - JOÃO LAURENTINO DE MAGALHÃES FILHO e ANDRES MIGUEL ESTEVEZ MOREIRA
ORIGEM - SAT/COPEC
INTERNET - 16. 08. 2010

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0212-01/10

EMENTA: ICMS. EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. O reconhecimento do débito com o seu consequente pagamento integral realizado com o benefício da Lei n° 11.908/2010, implica em extinção do crédito tributário, em conformidade com o inciso IV do artigo 122 do RPAF/99. Defesa **PREJUDICADA**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em epígrafe, lavrado em 18/12/2007, exige ICMS no valor de R\$ 51.776,07, em decorrência do cometimento das seguintes infrações à legislação do ICMS, imputadas ao autuado.

1. Deixou de recolher ICMS em razão de ter praticado operações tributáveis como não tributáveis, regularmente escrituradas, em 31/12/2002, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 32.275,14, acrescido da multa de 60%;
2. Utilizou crédito fiscal de ICMS a mais do que o autorizado em processo de restituição, no mês de novembro de 2002, sendo exigido ICMS no valor de R\$ 19.500,93, acrescido da multa de 60%.

O autuado ingressou tempestivamente com impugnação ao lançamento do crédito tributário às fls. 50 a 59, contudo, reconheceu o valor total do débito exigido no Auto de Infração, conforme documento acostado à fl. 1546 e extrato do SIGAT anexado aos autos às fls. 1582 a 1584, realizando o pagamento com o benefício da Lei n° 11.908/2010.

Os autuantes prestaram informação fiscal às fls.124 a 126.

VOTO

O autuado ao reconhecer o débito indicado no presente Auto de Infração e efetuar o pagamento integral com o benefício concedido pela Lei n° 11.908/2010, desistiu da defesa apresentada, tornando-a ineficaz, conforme previsto no Art. 122, inciso IV do RPAF/99. Em consequência, fica extinto o processo administrativo fiscal, nos termos do Art. 156, inciso I do CTN e prejudicada a defesa apresentada, devendo os autos ser remetidos à repartição fiscal de origem, para homologação do pagamento.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda do Estado da Bahia, em unanimidade, considerar **PREJUDICADA** a defesa apresentada e desistir da alegação de que o processo administrativo fiscal relativo ao Auto de Infração 206844.0004/07-1, 1

LTDA., devendo os autos ser encaminhados à repartição fiscal de origem, para fins de homologação do pagamento e arquivamento do processo.

Sala das Sessões do CONSEF, 02 de agosto de 2010.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE/RELATOR

JOSÉ RAIMUNDO CONCEIÇÃO – JULGADOR

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – JULGADOR